



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063102-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MAYARA CRISTINA SANTOS SARAIVA e Paciente REGIS VAZ DA FRANÇA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063102-88.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo

Impetrante: Dra. Mayara Cristina Santos Saraiva

Paciente: REGIS VAZ DA FRANÇA FERREIRA

Autos de Origem nº 0011196-04.2024.8.26.0041

Voto nº 7256

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por advogada em favor de Regis Vaz da França Ferreira, alegando coação ilegal por não apreciação de pedido de progressão para regime aberto, apesar de cumprimento dos requisitos. Ministério Público favorável à progressão. Liminar indeferida e writ processado. Autoridade judicial prestou informações. Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus perdeu objeto após deferimento da progressão ao regime aberto pelo Juízo das Execuções.

III. Razões de Decidir

3. Em consulta aos dados da execução penal, constatou-se que a progressão ao regime aberto foi deferida em 14/03/2025, com base no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

4. A ação constitucional perdeu seu objeto, pois a progressão pretendida foi concedida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A concessão da progressão ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime aberto torna prejudicado o habeas corpus que visava tal benefício.

Legislação Citada:
Lei de Execução Penal

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pela i. Advogada Dra. Mayara Cristina Santos Saraiva, em prol de REGIS VAZ DA FRANÇA FERREIRA, argumentando que ele sofre coação ilegal por ato do MM. Juiz de Direito das Execuções Penais que, nos autos da PEC nº 0011196-04.2024.8.26.0041, não apreciou pedido de progressão para o regime aberto, em que pese o paciente ter alcançado os requisitos (objetivo e subjetivo) necessários para o benefício.

Narra a i. Advogada que REGIS foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, cujo início se deu em 30.01.2025, de modo que já em 21.02.2025 ele alcançou o lapso para a progressão ao regime aberto. Afirma que o Ministério Público foi favorável à progressão pretendida.

Com base nos argumentos acima destacados, a i. Advogada postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja determinada a *“imediata remoção do paciente ao regime aberto”*.

Indeferida a liminar, o writ foi regularmente processado.

A D. Autoridade Judicial apontada como coatora prestou informações.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que a ordem está prejudicada.

É o relatório.

O *writ* está prejudicado.

Em consulta aos dados da execução penal, foi possível constatar que em 14/03/2025, o D. Juízo das Execuções deferiu a progressão pretendida, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 92/94, dos autos de origem):

“Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto. O procedimento está devidamente instruído com documentos e manifestação do Ministério Público favorável à concessão do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requisito objetivo encontra-se satisfeito, eis que REGIS VAZ DA FRANÇA FERREIRA cumpriu lapso suficiente de sua pena. Também reúne mérito, conforme atestam o boletim informativo e atestado de conduta carcerária, preenchendo os requisitos legais.

Ante o exposto, defiro a progressão ao REGIME ABERTO em favor de REGIS VAZ DA FRANÇA FERREIRA, CPF: 312.675.598-45, RG: 41762615, ora recolhido(a) na(o) Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - SP, mediante as condições abaixo:

- 1) Comparecer no Fórum Criminal da Barra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Funda, ou no Fórum da Comarca onde reside, para retirar carteira de fiscalização;2) Comparecer TRIMESTRALMENTE perante o setor de fiscalização dos liberados, ou no Foro da Comarca onde residir, para comprovar seu endereço e o efetivo exercício de atividade lícita;3) Não mudar de residência e do território da Jurisdição do Juízo, sem prévia autorização deste 4) Recolher-se para repouso noturno, das 22:00 horas às 6:00 horas da manhã, inclusive em Sábados, Domingos e Feriados;5) Não frequentar lugares de reputação duvidosa;6) Não ingerir bebidas alcoólicas;7) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial;8) Tomar ocupação lícita dentro do prazo de noventa dias.

A audiência de advertência será realizada pela Direção do Presídio, devendo em tudo ser observado o disposto na Lei de Execução Penal, servindo cópia desta decisão de Termo de Advertência.

Após a juntada do termo, remetam-se os autos à Vara das Execuções Criminais competente.

Servirá a cópia desta decisão como intimação e termo de advertência de REGIS VAZ DA FRANÇA FERREIRA e como ofício comunicativo o para o Diretor do(a) Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - SP, que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal.

P.R.I.C.”.

Considerando-se que a progressão pretendida foi deferida pelo D. Juízo das Execuções, forçoso concluir que esta ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional perdeu o seu objeto.

Assim, por tais fundamentos, **JULGO PREJUDICADO**
o *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator